



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 540.110 - PE (2019/0311273-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR - SP261315**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A *QUO*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, segundo o Juízo processante, trata-se de processo complexo, evidenciado pela pluralidade de réus no feito, ou seja, 8 (oito) denunciados. Ainda, segundo a denúncia, trata-se de uma organização criminosa especializada em roubos a bancos, que teria cometido o delito ora imputado a fim de levantar capital para financiar um outro roubo que estava sendo planejado pelo mesmo grupo criminoso. Precedente.

3. Em princípio, a prisão preventiva está justificada, na espécie dos autos, especialmente pela necessidade da desmantelamento de organização criminosa, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal e do STF (RHC 86.166/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018).

4. As peculiaridades do caso concreto não evidenciam, de plano, constrangimento ilegal por excesso de prazo. Justifica-se certa morosidade em ação penal que envolve complexidade e pluralidade de agentes e de crimes (HC 526.418/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido. Recomenda-se, todavia, urgência no julgamento do HC originário pelo TJPE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 540.110 - PE (2019/0311273-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR - SP261315
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ fls. 46/48).

Segundo consta dos autos, o agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, I do Código Penal Brasileiro, c/c o art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013.

Na presente oportunidade, a defesa reitera os argumentos já consignados no *habeas corpus*, ressaltando que o paciente está preso desde 25/7/2018, sem que o Juízo processante sequer tenha citado o réu.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 540.110 - PE (2019/0311273-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Conforme registrado na decisão ora impugnada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao caso destes autos por analogia, entende que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância. (Enunciado 691, da Súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 306.319/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015).

Em situações excepcionais, entretanto, como forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado (HC n. 318.415/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/15, DJe 12/8/15).

Com efeito, quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que a demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, eis os motivos para dilação do prazo processual declinados pelo Magistrado de primeiro grau (e-STJ fl. 20, grifei):

[...]

No caso presente, verifica-se que existem vários acusados e nem todos estão nas mesmas condições, o que naturalmente já delonga o trâmite processual.

O decreto prisional foi proferido no dia 25/07/2018 (fls. 77/78), o acusado foi preso no dia 08/08/2018, juntamente com mais dois acusados, Genival de Lima Silva e Damião Sabino de Almeida, e a comunicação das prisões foi protocolada no dia 30/08/2018. Em fls. 131/134, determinação para a citação dos réus e expedição dos mandados de prisão, visando à captura dos demais acusados.

*A pesar de não ter ocorrido a expedição de precatória para a citação do acusado de forma imediata, pelos motivos já mencionados de grande volume processual e reduzido número de servidores, o acusado **ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS**, protocolou procuração e pedido de revogação (fls. 143 e 177/189), devidamente analisado às fls. 306/307, estando, dessa forma, ciente da denúncia apresentou resposta à acusação na data de ontem (28/05/2019) e pedido de revogação por excesso de prazo.*

Considerando que no decorrer desse tempo surgiram pedidos de informações de Habeas Corpus para serem respondidos, além da interposição de recurso em sentido estrito, e outros atos a serem cumpridos pela secretaria, todos que demandam tempo, entendo que o encontra-se o feito com sua instrução bem encaminhada, haja vista que a comarca abrange mais de cinco mil feitos e uma equipe bastante reduzida, não existindo grande demora na tramitação.

Ao que se vê, segundo o Juízo processante, trata-se de processo complexo, evidenciado pela pluralidade de réus no feito, ou seja, 8 (oito) denunciados, dos quais nem todos foram capturados, bem como os sucessivos pedidos de informações a serem respondidos e interposição de Recurso em Sentido Estrito.

Ressalte-se que, ao contrário do que afirma a defesa, o Tribunal menciona que o decreto é de 25/7/2018, mas o paciente foi efetivamente preso no dia 8/8/2018.

Ainda, segundo a denúncia, trata-se de uma organização criminosa especializada em roubos a bancos, que teriam cometido o delito ora imputado a fim de levantar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capital para financiar um outro roubo que estava sendo planejado pelo mesmo grupo criminoso. Não obstante, como bem asseverado na denúncia, essa quadrilha já estava sendo investigada há algum tempo pela Polícia Federal em operação específica (e-STJ fl. 32).

Em conclusão, efetivamente não está configurada a hipótese excepcional que justificaria superação da diretriz da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, resultando incabível a impetração.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR NO WRIT. 691. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto em sintonia com a jurisprudência desta Corte superior.

2. O indeferimento liminar do habeas corpus encontra amparo no fato de que a decisão do Tribunal de origem impugnada não está dotada de ilegalidade quando reconhece a impossibilidade de reconhecimento de excesso de prazo em juízo prévio, impróprio para apreciação aprofundada do caso em estudo, como requer a pretensão buscada.

3. Não havendo ilegalidade para justificar a mitigação do enunciado da Súmula n. 691 do STF, o writ deve ser indeferido liminarmente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 467.087/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 25/10/2018)

De todo modo, as questões suscitadas pela defesa serão tratadas oportunamente no *mandamus* em tramitação na instância de origem, por ocasião do julgamento de mérito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Recomenda-se, todavia, urgência no julgamento do HC originário pelo TJPE.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0311273-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 540.110 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004166320188170300 00038419120198170000 06018013600087201812
38419120198170000 4166320188170300 6018013600087201812

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR
ADVOGADO	: EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR - SP261315
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: RENATO VINICIOS GONCALVES DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE AUGUSTO PARDAL
CORRÉU	: ENDRIGO ALVES PESSOA
CORRÉU	: JOAQUIM DIAS DE MELO NETO
CORRÉU	: GENIVAL DE LIMA SILVA
CORRÉU	: REGIVALDO BISPO QUEIROZ
CORRÉU	: DAMIAO SABINO DE ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO CAROZZI DE AGUIAR - SP261315
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendação."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.